

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 25038/2021

Processo Eletrônico TC/003638/2006

Assunto Acompanhamento – Proceder ao acompanhamento dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, verificando se o ajuste está sendo executado conforme pactuado no Termo de Concessão e Aditivos (Área 7)

Referência Ofício SGP-12 nº 492/2017 – Vereador Aurélio Nomura

Conselheiro Domingos Dissei

Instância Recursal

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 8 de outubro de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho o Acórdão prolatado na Sessão Ordinária Não Presencial nº 22 em 17/03/2021, cuja ata foi publicada no DOC de 29/04/2021, págs. 81-83, por meio do qual o Tribunal apreciou, em grau de recurso, o processo de Acompanhamento acima indicado.

Atenciosamente.

João Antonio
Presidente

(Subdelegação de competência: art. 7º, par. único, II, do Regulamento Interno da Secretaria Geral)

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/jn



Processo	- TC/003638/2006
Recorrentes	- São Paulo Transporte S.A., Procuradoria da Fazenda Municipal, Consórcio Sete e Jilmar Augustinho Tatto
Objeto	- Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 19/07/2017 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) – Acompanhamento – Execução contratual – Proceder ao acompanhamento dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo – Contrato de Concessão 707/2003 – Área 07, verificando se o ajuste está sendo executado conforme pactuado

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por não realização de investimentos pelo concessionário em bens reversíveis e não reversíveis, adoção de critério de pagamento de remuneração de forma diversa da prevista, indicação de ocorrência de prejuízos causados ao Erário. Concessão de serviços de transporte coletivo urbano. SMT. 1. Afastadas as alegações de ilegitimidade de parte e de violação da ampla defesa e da culpabilidade, posto que, o agente praticou os atos apurados, tendo sido intimado para responder. 2. A prescrição punitiva dos agentes responsáveis, não alcançou o prazo prescricional de 10 anos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos em julgamento, visto que foram atendidos os pressupostos regimentais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em preliminar, acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em afastar as alegações de ilegitimidade de parte, de violação da ampla defesa e da culpabilidade levantada pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto, uma vez que consta dos autos que foi ele o agente que praticou os atos apurados, tendo sido intimado para responder.



ACORDAM, à unanimidade, em afastar também a alegação da prescrição punitiva dos agentes responsáveis, por não ter sido alcançado o prazo prescricional de 10 anos, haja vista a publicação do Acórdão ter ocorrido só em 19 de agosto de 2017.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, considerando que os recursos interpostos não trouxeram fatos ou argumentos novos capazes de justificar a reforma do V. Acórdão guerreado, em negar-lhes provimento, para o fim de manter o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 17 de março 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

TC 3.638/2006

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos interpostos em face do v. Acórdão que julgou irregular a Execução do Contrato nº 707/03, que tinha por objeto a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, na Área 7 da Cidade de São Paulo, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e o Consórcio Sete, originalmente constituído pelas empresas (1) Viação Campo Belo Ltda., (2) Transkuba Transportes Gerais Ltda., (3) Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda., e (4) VIP- Viação Itaim Paulista, posteriormente substituída pela empresa VIP - Transportes Urbanos Ltda.

O Egrégio Tribunal, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato nº 707/2003, no período auditado, e rejeitou os efeitos financeiros produzidos.

A execução contratual foi julgada irregular em razão dos seguintes descumprimentos contratuais:

1. Cláusula Terceira do contrato, subitem 3.11.4, pela não disponibilização de pelo menos 1 veículo por linha adaptado para acesso de pessoa portadora de deficiência;
2. Cláusula Terceira do contrato, itens 3.12 e 3.12.1, pela manutenção de veículo com mais de 10 anos de fabricação na frota, cuja idade média ultrapassa o limite estabelecido no contrato;
3. Cláusula Quarta do Contrato, subitens 4.1.3 e 4.7 e subitem 8.5.4.2 do edital – não comprovação do envio dos demonstrativos em conformidade ao “Plano de Contas” previsto;

4. Cláusula Quarta do Contrato, subitens 4.1.11 e 4.3, pela falta de comprovação da regularidade das empresas junto ao INSS, FGTS e tributos mobiliários;

5. Cláusula Quarta do Contrato, subitens 4.8 e 4.9 e subitem 5.3.1.3 do Anexo 5.3 do Edital, pela não implantação do COC, COT e CCO;

6. Cláusula Sétima do Contrato, item 7.1 e item 6.1.7 do Anexo VI do Edital, pela não conformidade da remuneração dos serviços em relação aos parâmetros licitados, inclusive quanto ao Serviço Atende;

7. Cláusula Décima do Contrato, item 10.1 e item 15.3 do Edital, pela falta de garantia contratual em vigência;

8. Cláusula Décima Primeira do Contrato, item 11.1 e 11.1.1, e artigo 4º, parágrafo 3º, do Decreto Municipal nº 42.736/02, pela falta de apólice de seguro de responsabilidade civil;

9. Cláusula Quarta do Contrato, itens 4.1.8, 4.8 e 4.9 e Anexo VI do Edital, pela não realização de investimentos de responsabilidade do concessionário.

Em face do *decisum* que julgou irregular a execução contratual em razão das irregularidades acima mencionadas, interpuseram recursos a SPTrans, a Procuradoria da Fazenda Municipal, o Consórcio Sete, bem como o Senhor Jilmar Augustinho Tatto, apontado nos autos como responsável, tendo este alegado sua ilegitimidade de parte.

A Contratada, Consórcio Sete, também alegou a prescrição do exercício da ação punitiva.

Sobre a Cláusula Terceira do contrato, subitem 3.11.4, não disponibilização de pelo menos 1 veículo por linha adaptado para acesso de pessoa portadora de deficiência, a SPTrans e o Senhor Jilmar Augustinho Tatto não se manifestaram. A Procuradoria da Fazenda Municipal sustenta que a

Administração reconheceu que a cláusula em questão não foi plenamente atendida pelas empresas concessionárias. Entretanto, alega que houve melhora em relação à situação anterior, pois, em janeiro de 2005, o sistema estrutural contava com apenas 295 veículos adaptados e, em abril de 2007, já havia 1.498 ônibus para tal fim.

Quanto a manutenção de veículo com mais de 10 anos de fabricação na frota, cuja idade média ultrapassa o limite estabelecido no contrato, os argumentos apresentados pelos recorrentes também não foram suficientes para alterar os apontamentos da Área Auditora, assim como os demais itens recorridos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, primeiramente, afastou a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto, bem como a alegação de violação do princípio da ampla defesa e da culpabilidade.

Apontou, também, que a decisão quanto à regularidade ou irregularidade de objeto fiscalizado por ter natureza declaratória é imprescritível, bem como no tocante à pretensão indenizatória, que, nos termos do Artigo 37, §5º da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento de dano ao Erário.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva dos agentes responsáveis, destacou a vinha em adotando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que fixou o prazo de 10 anos, com base no Código Civil.

Dessa forma, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento, somente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, reformando o acórdão para não aplicar a pena de multa aos agentes responsáveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apenas requereu o provimento dos recursos.

A Secretaria Geral, apesar de compreender a argumentação da Assessoria Jurídica quanto à questão da prescrição da pretensão punitiva, destacou que a data de intimação dos responsáveis se deu posteriormente à intimação da Origem, ocorrendo entre os dias 14 e 19 de novembro de 2008, não alcançando prazo prescricional de 10 anos, haja vista a publicação do Acórdão ter ocorrido só em 19 de agosto de 2017.

Dessa forma, discordou da sugestão de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva proposta pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Ao final, opinou pelo não provimento dos recursos e pela manutenção do quanto decidido. Em suma, elucidou que os demais Recursos alegam que as impropriedades são de natureza meramente formal e que não há de prejuízo ou dano ao Erário, requerem que a execução seja conhecida como regular.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos em julgamento, posto que atendidos os pressupostos regimentais.

2. Preliminarmente, acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo da Secretaria Geral, afasto a alegações de ilegitimidade de

parte e de violação da ampla defesa e da culpabilidade levantada pelo Sr Jilmar Augustinho Tatto, posto que, conforme apurados nos autos ele foi o agente que praticou os atos apurados, tendo sido intimados para responder.

3. Quanto à alegação da prescrição punitiva dos agentes responsáveis, acolho também o entendimento da Secretaria Geral, que destacou que a data de intimação dos responsáveis se deu posteriormente à intimação da Origem, ocorrendo entre os dias 14 e 19 de novembro de 2008, não alcançando prazo prescricional de 10 anos, haja vista a publicação do Acórdão ter ocorrido só em 19 de agosto de 2017.

4. Quanto ao mérito, na esteira dos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados a este voto, e considerando que os recursos interpostos não trouxeram fatos ou argumentos novo capazes de justificar a reformada do v. Acórdão guerreado, entendo que o *decisum* deva ser mantido.

5. Como bem pontuados nos pareceres dos Órgãos deste Tribunal, os recorrentes alegaram o caráter essencial dos serviços que, segundo suas razões recursais, foram prestados a contento, vindo a ser considerado enriquecimento ilícito da administração a não aceitação dos efeitos financeiros. Entretanto, na análise da irregularidade, a Especializada, rebatendo defesa por defesa, foi firme em sustentar que os Recursos não apresentaram elementos que afastem ou justifiquem as anomalias constantes do Relatório de Auditoria e que embasaram o julgamento, à unanimidade, pela irregularidade da execução contratual.

6. Assim sendo, nego provimento aos recursos em julgamento, para os fins de manter o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS
ODONE
DISSEI:8182
2650887

Assinado de forma
digital por
DOMINGOS ODONE
DISSEI:81822650887
Dados: 2021.03.01
13:16:25 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº

Proc. Nº

SILVIA MARIA VALVERDE

Auxiliar Técnico de Fiscalização

fls. 10

085

Processo TC - 72.003.638/06-07
 Contratante - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes)
 Acompanhamento da execução do Contrato de Concessão 707/2003 (R\$ 1.500.000.000,00 est.) e Aditivos – Área 07
 Objeto - Proceder ao acompanhamento dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, verificando se o ajuste está sendo executado conforme pactuado

2.932ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMT. Concessão de serviços de transporte coletivo urbano. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte. Não realização de investimentos pelo concessionário em bens reversíveis e não reversíveis. Adoção de critério de pagamento de remuneração de forma diversa da prevista em contrato. Indicação de ocorrência de prejuízos causados ao Erário. Precedentes. IRREGULAR. MULTA. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando os dados contidos no parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, à fl. 1148, e no disposto no § 1º do artigo 116 do Regimento Interno deste Tribunal, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida às folhas 775/779 e 902/905.

CONSIDERANDO os pareceres técnicos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, concluindo que “a execução contratual do Termo de Concessão da Área 07 no período de 11/9 a 13/12/06 foi irregular” e as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que opinaram “pelo não acolhimento da execução no período auditado”, cujos fundamentos são incorporados às razões de decidir;

086

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no descumprimento das obrigações contratuais, notadamente aquelas referentes à não realização de investimentos pelo concessionário em bens reversíveis e não reversíveis, afora a adoção de critério de pagamento de remuneração de forma diversa da prevista em contrato, mesmo após o término do período de transição, e a concessão de subsídio para a renovação da frota indicam a ocorrência de prejuízos causados ao Erário Municipal no valor estimado de R\$ 465.416.200,93 – equivalentes hoje ao valor atualizado de R\$ 874.973.893,00 – adotando-se o IPCA-15 ref. Abril/2017 – compreendendo nessa estimativa de prejuízo as obrigações não realizadas pelos concessionários;

CONSIDERANDO, outrossim, os precedentes deste Pleno, verificados nos autos dos processos TC 72.003.633/06-93 (Área 2), 72.003.634/06-56 (Área 3) e 72.003.637/06-44 (Área 6), que trataram da execução dos Contratos de Concessão das referidas áreas, sendo abordadas as mesmas irregularidades enunciadas neste feito.

ACORDAM, também, à unanimidade, em julgar irregular a Execução do Contrato 707/2003, no período auditado, não aceitando os correspondentes efeitos financeiros.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, a cada um dos agentes responsáveis, identificados às folhas 739, 740, 744 e 745, a multa no valor de R\$ 719,42 (setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), pelas irregularidades e deficiências verificadas na execução contratual, devidamente corrigido seu valor até o efetivo pagamento pelos correspondentes responsáveis, incluindo o signatário do ajuste pela não imposição de penalidade à concessionária em razão da apresentação de carta de fiança falsa na celebração do Contrato 707/2003, além da inexistência de certidão de regularidade fiscal na data da assinatura do contrato, da Viação Gatusa perante o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e da ausência de registro do consórcio na Jucesp (Junta Comercial do Estado de São Paulo), conforme constatado nos autos do processo TC 72.005.101/03-00.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 1591 1622 fls. 12
Proc. N.º 3 638/06-07

SILVIA MARIA VALVERDE
Auxiliar Técnico de Recursos

087

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans que adotem no âmbito de suas competências ou, em conjunto, as seguintes providências:

1 – apurar os prejuízos causados ao Erário Municipal pelo concessionário, em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais, desde o início do Contrato de Concessão 707/2003 até o presente momento, incluindo todos os investimentos não efetuados em bens reversíveis e não reversíveis, para ratificação dos montantes apurados pela Auditoria, e acrescentar outros, e as sucumbências suportadas pelo Poder Público Municipal, em ações ajuizadas em face da Municipalidade de São Paulo ou da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, em litisconsórcio ou não com o Concessionário da Área 7 e as empresas consorciadas, no polo passivo, a saber:

- a) as ações de ressarcimento por acidentes de trânsito com danos pessoais e materiais, ou qualquer outro dano provocado pelo concessionário a usuários e a terceiros, consoante sua responsabilidade objetiva;
- b) as ações trabalhistas ajuizadas em face do concessionário;
- c) as execuções fiscais tendo a Prefeitura do Município de São Paulo ou a SPTrans no polo passivo, como substituto tributário ou responsável subsidiário do concessionário;

2 – apurar o enriquecimento indevido obtido pelo concessionário, considerando que no valor da remuneração ofertada em sua proposta comercial incluiu todos os custos, abrangendo a apresentação de garantia e a contratação de seguro de responsabilidade civil, contudo, não cumpriu tais obrigações, mas obteve para tanto remuneração do erário, até mesmo acima do valor estimado, configurando enriquecimento indevido com os seguintes itens:

- I) a apresentação das cartas de fiança falsas em 2004 e 2005, respectivamente, pela Viação Campo Belo (TC 72.005.101/03-00 – fl. 248 – validade de 24/07/2003 a 24/07/2004) e o Consórcio Sete (TC 72.005.101/03-00 – fl. 220 – validade de 21/07/2004 a 21/07/2005);
- II) a falta de garantia nos períodos apontados pela Auditoria;
- III) a falta de apólice de seguro ou em valor inferior ao devido;
- IV) o prolongamento do prazo para renovação da frota;

088

- 3 – proceder ao inventário dos ônibus adquiridos e o montante pago pela Municipalidade de São Paulo para o concessionário, a título de renovação da frota, cujo procedimento deu-se sem respaldo legal, para fins de avaliação quanto à parcela a retornar ao patrimônio público;
- 4 – apurar o montante pago pelo Município de São Paulo para o Concessionário pela aquisição e manutenção de AVLs (localizador automático de veículo – Automatic Vehicle Location), a partir da formalização (em 17.10.2006) do 2º Termo de Aditamento ao Termo de Compromisso, ambos julgados irregulares por este Tribunal de Contas (TC 72.001.591/06-46), partindo-se da constatação de que o Poder Público arcou, sob essa rubrica, com o montante de R\$ 26.904.735,48 – data base junho/2007, representando hoje R\$ 48.747.447,11 – conforme IPCA-15 ref. abril/2017, reajuste a mais de 81,19% – entre jun./2007 e maio/2017);
- 5 – apurados os valores, obter, administrativa ou judicialmente, se frustrada a via amigável:
- (I) a devolução dos respectivos montantes pagos indevidamente ao concessionário, com os acréscimos legais;
- (II) a indenização cabível pelos danos decorrentes da deslealdade contratual praticada pelo concessionário, considerando que em sua proposta incluiu os custos de obrigações que descumpriu (item 2 supra), valendo-se o Poder Concedente, oportunamente, para satisfazer seu crédito, além do patrimônio do consórcio e empresas que o compõem, da garantia contratual, da apólice de seguro e do encontro de contas (compensação entre crédito e débito);
- 6 – aplicar e cobrar as multas contratuais para cada infringência ao Contrato de Concessão praticada pelo Consórcio SETE apontada no presente voto e no processo TC 72.005.101/03-00 (apresentação das cartas de fiança falsas, no período de 24.07.2003 a 24.07.2004 e inexistência de garantia, no período de 25.07.2004 a 24.07.2005 – quando foi apresentada, pela segunda vez, carta de fiança inidônea e a falta de exigência de comprovação da regularidade da consorciada Viação Gatusa junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de apólices de seguro por parte das empresas consorciadas ou em valor inferior ao devido, até a presente data);

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
 Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº

Proc. N.º

SILVIA MARIA VALVERDE

Auxiliar Técnico de Fiscalização

089

14

- 7 – instaurar procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às irregularidades averiguadas no acompanhamento da execução contratual em pauta e, conseqüentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da fiscalização insuficiente;
- 8 – apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adotar procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante avaliado;
- 9 – intensificar, como lhes compete, a fiscalização da execução contratual, exigindo do concessionário o cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive a apresentação de apólice de seguro de responsabilidade civil e garantias vigentes;
- 10 – exigir e conferir, mensalmente, os comprovantes de recolhimento de obrigações previdenciárias, trabalhistas, fiscais e outras obrigações fiscais que possam acarretar para a Municipalidade de São Paulo a responsabilidade solidária, subsidiária ou por substituição;
- 11 – controlar, eficazmente, a frota de ônibus do concessionário, para que seja submetida à manutenção periódica e à limpeza e higienização diárias;
- 12 – controlar e fazer cumprir o número de viagens e os horários de partidas nas linhas para os veículos que estão cadastrados;
- 13 – verificar, periodicamente, se o concessionário está utilizando somente mão de obra devidamente registrada e identificada em seu quadro de empregados, com observância da jornada diária de trabalho estipulada para cada categoria;
- 14 – exigir a apresentação de nota fiscal do concessionário, pois consta como obrigação prevista em contrato, confere maior transparência aos procedimentos da empresa e permite melhor controle e fiscalização;
- 15 - endereçar a este Tribunal relação das ações judiciais relacionadas ao concessionário nas quais ainda não exista sentença condenatória, mas em que a Municipalidade de São Paulo ou a SPTrans figuram no polo passivo, enunciando todos os valores envolvidos em cada demanda e a respectiva fase processual atual;
- 16 – informar este Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da ciência do Acórdão**, sobre as providências adotadas e os respectivos resultados;

090

- 17 – ficar cientificado de que, na hipótese de não proceder à apuração dos responsáveis e dos valores, na forma **acima** determinada, este Tribunal de Contas, com amparo nos artigos 79 a 84 do Regimento Interno, proporá a **instauração de Tomada de Contas** (procedimento fiscalizatório **instaurado quando constatada** omissão no **dever de prestar contas, ou a prática de ato que cause a perda**, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município de São Paulo);
- 18 – aperfeiçoar o modelo da nova licitação para outorga da Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo, cuja proposta de realização foi objeto de diversas Audiências Públicas nos meses de maio e junho últimos, a fim de evitar a repetição dos graves erros que marcam a execução contratual dos atuais ajustes, em fase de prorrogação de prazo, e para que não mais prevaleçam as sucessivas contratações emergenciais.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício, com cópia do inteiro teor do relatório e voto do Relator e deste Acórdão:

- 1 – ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em que tramita o procedimento PJC-CAP nº 515/04-4º PJ, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e providências no âmbito de suas respectivas competências;
- 2 – ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, objetivando, caso seja necessária, a eventual declaração de inidoneidade das empresas Viação Campo Belo Ltda., Transkuba Transportes Gerais Ltda., Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda. e Viação Itaim Paulista (posteriormente substituída pela empresa VIP – Transportes Urbanos Ltda.), integrantes do Consórcio Sete de Transporte;
- 3 – à Câmara Municipal de São Paulo e à respectiva Comissão de Trânsito, Transporte, Atividades Econômicas, Turismo, Lazer e Gastronomia;
- 4 – à Controladoria Geral do Município de São Paulo;
- 5 – à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes;
- 6 – à São Paulo Transportes S.A. – SPTrans;
- 7 – à Delegacia Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, em São Paulo, para conhecimento e procedimentos cabíveis;

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação, documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
 Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha N°

Proc. N°

1593 1624 16

3.638/06-07

SILVIA MARIA VALVERDE
Auxiliar Técnico de Fiscalização

091

- 8 – à Secretaria Municipal da Justiça;
9 – à Procuradoria Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após a expedição dos ofícios, permaneçam os autos em custódia na Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, pelo prazo de 90 (noventa) dias, enquanto se aguarda o cumprimento das determinações dirigidas à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e à São Paulo Transporte S.A.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de julho de 2017.

CERTIFICO que o V. Acórdão foi
publicado no D.O.C. desta data,
p. 109, ATA 2-932ª S.O.
Em 19/08/2017.

LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

LSR/hc



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

1 1

(a)

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Trata-se de expediente proveniente da Corte de Contas, tendo como referência o Ofício SGP-12 nº 492/2017.

Conforme informado pela Supervisão da SGP-12, o Ofício SGP-12 nº 492/2017 foi expedido em atendimento ao requerimento 60/2017 da Comissão de Finanças e Orçamento, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado à douta Comissão de Finanças e Orçamento, com cópia ao Vereador Aurélio Nomura.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

[Handwritten signature]
de Botelho

Raimundo Batista

Secretário Parlamentar Adjunto